SENTENCA

Processo Digital n°: 1013958-94.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerido: José Augusto Alves

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA – SICOOB UNIMAIS CENTRO PAULISTA propôs ação de cobrança em face de JOSÉ AUGUSTO ALVES. Alegou ter celebrado junto ao requerido contrato de adesão dos serviços de conta corrente com limite de cheque especial e cartão de crédito *MarterCard*. Entretanto, o requerido não adimpliu as faturas geradas pelo uso do cheque especial e cartão de crédito, ficando inadimplente na quantia de R\$ 2.924,97. Requereu a condenação do requerido ao pagamentos das faturas geradas.

Acostas à inicial vieram os documentos de fls. 04/78.

Citado (fl. 85) o requerente se manteve inerte e não apresentou contestação (fl.

86).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido se manteve inerte e não contestou o

feito Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Os documentos de fls. 42/56 comprovam devidamente a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial. Ademais, as faturas de fls. 61/77 demonstram a ocorrência do débito alegado.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela requerente. No entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva cessão do crédito mencionado e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas são foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

As planilhas apresentadas às fls. 61/77 pormenorizam o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será reconhecido e tido como verdadeiro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.924,97. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 02 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA